



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Deputado PAULO PIMENTA)

Institui contribuição incidente sobre a produção de cerveja com álcool e sobre despesa com propaganda e publicidade do referido produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída contribuição, devida pela pessoa que importe ou proceda à industrialização de cerveja com álcool, incidente sobre a importação e a produção de cerveja com álcool, bem como sobre as despesas com publicidade e propaganda do sobredito produto.

Art. 2º O fato gerador será:

I – a entrada de cerveja com álcool estrangeira no território nacional;

II – a saída de cerveja com álcool de estabelecimento industrial; ou

III – o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a pessoas físicas ou jurídicas como contraprestação por serviço de propaganda e publicidade de cerveja com álcool.

Parágrafo único. Para efeito do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Art. 3º Para efeito de cálculo da contribuição, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira;

III – na data do vencimento do prazo de permanência dos bens em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento, na situação prevista pelo art. 18 da Lei n. 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

IV – na data de saída do produto do estabelecimento industrial; e

V – na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na hipótese de que trata o inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 4º São contribuintes:

I – o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de cerveja com álcool no território nacional;

II – a pessoa jurídica que promova a industrialização de cerveja com álcool; e

III – a pessoa jurídica que efetue o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a pessoas físicas ou jurídicas como contraprestação por serviço de propaganda e publicidade de cerveja com álcool.

Art. 5º A base de cálculo será:

I – na importação, o valor aduaneiro;

II – na industrialização, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial; e

III – na hipótese do inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei, o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido, antes da retenção do imposto de renda, quando prevista em lei.

Art. 6º A contribuição será calculada mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 5º desta Lei, de alíquota:

I – equivalente ao dobro do percentual alcoólico constante no rótulo do produto, na hipótese dos incisos I e II do *caput* do art. 5º desta Lei; e

III – de cinco por cento, na hipótese do inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei.

Art. 7º A contribuição será paga:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I – na data do registro da declaração de importação, na hipótese do inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – até o décimo quinto dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador, na hipótese dos incisos II e III do *caput* do art. 2º desta Lei; e

III – na data do vencimento do prazo de permanência do produto no recinto alfandegado, na hipótese do inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei.

Art. 8º A pessoa que promova a industrialização de cerveja com álcool e o importador que a destinar para comercialização informarão no rótulo do produto o percentual alcoólico nele contido.

§ 1º O percentual alcoólico do produto será determinado por laudo elaborado por órgão público ou entidade especializada, na forma e prazo definidos em regulamento.

§ 2º À Declaração de Importação será anexado, na forma prevista em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o laudo de que trata o § 1º deste artigo, o que poderá ser dispensado na hipótese de haver o reconhecimento prévio do percentual alcoólico do produto em ato declaratório.

Art. 9º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração e a fiscalização da contribuição de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A contribuição de que trata esta Lei sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.

Art. 10. O descumprimento das disposições do art. 8º desta Lei ensejará a aplicação de multa correspondente a cem por cento do valor comercial da mercadoria produzida ou importada, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis.

Art. 11. A contribuição de que trata esta Lei será recolhida ao Tesouro Nacional e destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo serão alocados em categoria de programação específica e administrados conforme o disposto no regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Para fins do disposto no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo incluirá na proposta de lei orçamentária anual os recursos de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquéritos para Apurar a Violência Urbana, importantes conclusões puderem ser extraídas das discussões, debates e investigações no âmbito dela desenvolvidos. Dentre elas, é de se destacar a inegável influência do consumo de bebidas alcoólicas no cometimento de atos de violência, bem como a necessidade de incrementar o volume de recursos públicos destinados aos órgãos de segurança públicos.

Como se sabe, os tributos, além da função primordial de financiar as atividades do Estado, podem ser utilizados para incentivar ou para desestimular determinadas condutas. Com efeito, a gradação da tributação sobre um produto pode fazer com que ele seja consumido em maior ou menor quantidade.

Nesse contexto, é imperioso aumentar a tributação sobre as cervejas com álcool, que constituem o tipo de bebida alcoólica mais consumido no Brasil. Igualmente, é fundamental criar mecanismos que restrinjam práticas comerciais tendentes a incentivar o aumento do consumo das sobreditas bebidas, sobretudo os gastos com propaganda e publicidade desses produtos.

A presente proposição tem o duplo objetivo de reduzir o consumo de cervejas com álcool e aumentar os recursos destinados aos órgãos de segurança pública. Por meio da instituição de uma contribuição incidente sobre a produção e importação de cervejas com álcool e sobre os gastos com propaganda e publicidade dessas bebidas, espera-se que haja redução no consumo do produto. Isso porque, com a natural majoração nos preços e custos daí resultantes, menos pessoas estarão dispostas a consumir tais bebidas e menos pessoas serão influenciadas por tais campanhas publicitárias.

Em contrapartida, apresentamos igualmente projeto de teor semelhante, mas no sentido de conceder incentivo fiscal para a redução do preço e conseqüente aumento do consumo da cerveja sem álcool.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os recursos arrecadados com a nova contribuição serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP, de que trata a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para consecução dos objetivos estabelecidos naquela lei.

Com a implantação dessas medidas, estamos certos de que muitos recursos usados na prevenção e combate de atos de violência serão economizados e que muitas vidas serão salvas.

No âmbito dos pressupostos adotados pelo relatório aprovado pela CPI da Violência Urbana, é que concitamos os nobres pares a aprovar a presente proposição, como mais um pequeno passo a somar-se no rol de iniciativas visando a aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio nos aspectos penal, processual penal e de execução penal.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado PAULO PIMENTA